



PROCESSO	: 17.629-0/2020
INTERESSADO	: BENEDITO MIRANDA DA SILVA
PRINCIPAL	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DORIANE JUREMA PSENDZIUK – OAB/MT 5262
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

II- Razões do Voto

14. Da análise dos autos, observo que a controvérsia reside sobre a possibilidade da concessão de aposentadoria pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público que ingressou na Administração Pública sem concurso público, antes da promulgação da Constituição de 1988, mas que não pode ser estabilizado nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

15. Inicialmente, quanto a discussão supracitada, concordo com o posicionamento do Ministério Público, pelos mesmos fundamentos contidos no parecer, pois o servidor é enquadrado na condição de servidor não estável, recepcionada pela Constituição no artigo 169, parágrafo 3º, inciso II, combinado com o artigo 33 da Emenda Constitucional 19/98, possibilitando a permanência, desta categoria de servidores, nos quadros da Administração Pública, sem qualquer estabilidade.

16. Nesse contexto, imperioso destacar que o artigo 243, §7º, da Lei 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, expressamente estabelece a possibilidade de manutenção do vínculo dos servidores não estáveis, resguardando, contudo, a possibilidade de exonerá-los, mediante indenização.





17. Assim, se o servidor não estável pode continuar vinculado à Administração no regime estatutário, mesmo que sem estabilidade, parece razoável que, após preencher os requisitos, ele se aposente pelo Regime Próprio da Previdência (RPPS), ao qual contribuiu por anos.

18. Em que pese a aposentadoria de servidor não estável suscitar controvérsias, a matéria foi pacificada por meio do Parecer Vinculante GM-30/2002, proferido pelo então Advogado Geral da União, Gilmar Ferreira Mendes, o qual assentou que não apenas os servidores efetivos, mas também, os detentores da estabilidade extraordinária, e os não estáveis que ingressaram na Administração Pública até a data da promulgação da Constituição Federal, podem integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

19. Quanto a extensão de aplicação do referido parecer, vale lembrar que o Parecer 3.333/2004 MPS/CJ dirimiu tal dúvida, ao afirmar que as diretrizes do Parecer GM-30/20025 se aplicam a todos os entes federativos.

20. Igualmente, a Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009 albergou o entendimento de que o servidor não estabilizado pode integrar o RPPS, conforme expressa disposição do artigo 12, *in verbis*:

“São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.” (destaquei)

21. Na verdade, a citada orientação normativa legitimou o entendimento de que, até Emenda Constitucional 20/1998, a efetividade não era requisito para





integrar o Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), como fica claro em seu 11, §1º, in verbis:

O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

22. Portanto, até a mudança pela Emenda Constitucional 20/1998, não só servidores efetivos, mas também, os estabilizados constitucionalmente e os não estáveis poderiam integrar ao Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS).

23. Por fim, vale lembrar que o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar 04/1990 - Estatuto dos Servidores Civis - transformando os empregos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações em cargos, incluindo os seus ocupantes no Regime Jurídico Único – RJU.

24. Assim, em que pese o servidor ter sido indevidamente considerado estável, entende-se pelo registro do ato concessório de aposentadoria, pois, o ora beneficiário ingressou nos quadros da Administração Pública em 01/05/1984, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998.

25. Ademais, observa-se que o ora beneficiário possui um longo período de contribuição ao Regime Próprio dos Servidores do Estado, sem qualquer questionamento por parte do Estado.





26. Neste caso, na conduta da Administração Pública deve prevalecer o princípio da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade estrita, pois por um longo período a própria administração pagou seus proventos, consolidando a fundamentada confiança da servidora requerente de que os atos concessivos de enquadramento eram íntegros e livres de defeitos. E, apesar do provimento ter ocorrido sem concurso público, tem que ser pautada na segurança jurídica, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e irredutibilidade salarial, devendo-se manter o valor dos proventos de aposentadoria que o beneficiário aufere atualmente.

27. No tocante a aplicação da Adi 5.111/RR, entendo que não deve ser aplicada ao caso dos autos, nem a qualquer outro caso que não tenha como base legal a legislação impugnada nesta ação de controle concentrada, em razão da inadmissão da teoria da transcendência dos motivos determinantes pelo STF.

28. Em relação à Ação Civil Pública (1006577-1.2018.8.11.0041), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE/MT), na qual se busca a nulidade do ato de estabilização do servidor em questão, coaduno com o entendimento ministerial de que existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender ou influenciar o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial.

29. Do exposto, em harmonia do Ministério Público de Contas, e, em dissonância com a equipe técnica da SECEX Previdência, entendo que o servidor faz jus a aposentadoria voluntária, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes e, ainda, tem direito a se aposentar pelo Regime Próprio da Previdência Social, conforme restou demonstrado.

III-DISPOSITIVO





Diante do exposto, **ACOLHO** os Pareceres Ministeriais 2.707/2021, 4.733/202 e 526/22, da lavra do Procurado de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato Administrativo 005/2019** publicado no Diário Oficial Eletrônico - ALMT 445, em 30/01/2019 e,

b) **julgar legal** o cálculo de proventos integrais acrescido de 50% de adicional por tempo de serviço, sendo 28% calculado sobre a remuneração e 22% calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, concedido ao Sr. **Benedito Miranda da Silva**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo e carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe “D”, Referência MD10, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, incisos do I ao IV da Emenda Constitucional 41/2003, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c os artigos 58, 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, todos da Lei Complementar 04/1990, bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT;

É como voto.

Cuiabá, 14 de março de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

